



DJ 1768
12/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1768 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Economistas calculam valor do dano moral por morte

Quanto vale a morte de um filho, de um cônjuge ou de um amigo? Determinar um valor exato para uma situação como esta não é nada fácil como demonstram os muitos casos e valores em ações de danos morais da Justiça brasileira.

No entanto, dois economistas britânicos se debruçaram sobre o assunto para levantar um número justo que auxilie os tribunais na hora de decidirem este tipo de indenização. Para eles, o dano moral provocado pela morte da mulher amada vale US\$ 220 mil. A de uma criança, US\$ 118 mil, e a de um pai — pobrezinho — apenas US\$ 28 mil.

Andrew Oswald, da Universidade de Warwick, e Nattavudh Powdthavee, da Universidade de Londres, estudaram dados coletados sobre 10 mil britânicos desde 1991 pelo British Household Panel Survey (Painel de Pesquisa Britânico sobre Domicílios). Os dados incluem eventos da vida privada e mede o sofrimento moral da população.

Os pesquisadores são adeptos do Freakonomics, disciplina que cruza economia com informações sobre ramos da ciência que, digamos, não são nada ortodoxos. A pesquisa foi publicada pela revista Scientific American.

“É uma coisa muito mórbida para se tratar”, afirma Oswald. O economista lembra, porém, que os tribunais regularmente são obrigados a calcular os danos causados aos parentes de pessoas mortas. Acontece que os juízes não têm

bases exatas para determinar um valor.

A Fatal Accidents Act (lei britânica para acidentes fatais), de 1976, estipula em US\$ 20 mil (R\$ 38 mil) a indenização de pais que perderam filhos menores de idade. Já, nos Estados Unidos, pesquisa de 2005 mostrou que os valores podem variar de R\$ 10 mil a R\$ 18 milhões. Ou seja, não tem padrão nenhum.

Não contentes com estes números, os pesquisadores calcularam em valores financeiros a dor moral de alguém que perde uma pessoa querida. Os números impressionam: para quem perde

o cônjuge, o dano é de US\$ 220 mil. Para a morte de uma criança, o valor é de US\$ 118 mil. Já um pai vale US\$ 28 mil e um amigo, US\$ 16 mil. O menor valor é para irmãos: US\$ 2 mil. Oswald e Powdthavee alertaram que os valores podem mudar de país para país.

O estudo gerou polêmica. O professor Eric Posner, especialista em legislação pela Universidade de Chicago, afirmou que ainda é cedo para que os tribunais adotem o método dos britânicos. Mas, para Posner, se aprofundado, ele pode ser uma forma de melhor arbitrar as decisões judiciais. (Daniel Roncaglia/Conjur)

Abertas inscrições para a 8ª Mostra da Qualidade no Judiciário

Já estão abertas as inscrições, gratuitas, para a 8ª Mostra Nacional de Trabalhos da Qualidade do Judiciário – Estratégia e Gestão, que será realizada do dia 7 a 9 de novembro, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília.

Poderão ser inscritos trabalhos de magistrados e servidores de todo o Poder Judiciário que tratem de experiências bem-sucedidas de gestão. O objetivo da mostra é servir como espaço para que Tribunais, membros e servidores do Poder Judiciário divulguem experiências relacionadas aos temas:

- Gestão Estratégica;
- Gestão do Processo Judicial;
- Tecnologia da Informação Aplicada à Atividade Judiciária; e
- Gestão de Pessoas.

A Mostra contará com apresenta-

ção de palestras e trabalhos selecionados por comissão especialmente designada para esse fim. Os trabalhos podem ser encaminhados ao e-mail 8mostra@stj.gov.br, no período de 29/5 a 10/8/2007, devendo ser estruturado conforme o regulamento da 8ª Mostra, disponível no site: www.justicafederal.gov.br, no item “Ensino” - “Portal da Educação”, onde também podem ser efetuadas as inscrições.

A pré-inscrição para participação no evento poderá ser realizada no período de 29 de maio a 21 de outubro, devendo ser realizada inclusive por aqueles que encaminharam os trabalhos. O resultado da seleção será divulgado a partir do dia 21 de setembro.

As vagas estão limitadas a 400 participantes. A 8ª Mostra é uma realização do Superior Tribunal de Justiça, com o apoio do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 446/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Decreto nº 272/2007, resolve revogar a Portaria nº 397/2007, de 22 de junho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1755, a partir de 09 de julho do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 272/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária Administrativa realizada em 05 de julho do fluente ano, resolve convocar a Juíza **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal (Região Norte) da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, no período de 09 de julho a 07 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO 273/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, **DIANARI SEBASTIÃO DE QUEIROZ**, portador do RG nº 231.317 – SSP/GO e do CPF nº 101.528.301-20, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ – 4, a pedido do Desembargador LUIZ GADOTTI, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 12 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2007.

Processo: ADM – 36121 (07/0056300-8)

Objeto: Aquisição de Material Permanente – Condicionadores de Ar.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 105/2007, fls. 272/275 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 18/2007**, do Tipo Menor Preço Por Lote, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* **JS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.726.674/0001-80, no lote n.º 01 no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais); no lote n.º 03 no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), e no lote n.º 05 no valor de R\$ 21.490,00 (vinte e um mil quatrocentos e noventa reais), no valor total de R\$ 97.190,00 (noventa e sete mil, cento e noventa reais).

* **LOURENÇO & BORGES**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.209/0001-61, no lote n.º 02 no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais);

* **PAZ & SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.063.935/0001-30, no lote n.º 04 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); no lote n.º 06 no valor de R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais); no lote n.º 07 no valor de R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais); no lote n.º 08 no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), no valor total de R\$ 29.805,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 10 dias do mês de julho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1576 (04/0035381- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97)

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogado: Maurílio Pinheiro Câmara

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 196, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fl. 192, para oficiar o Tribunal Regional da 10ª Região, informando-o sobre a quitação do Precatório nº 0748/97. Determino, ainda a juntada aos autos de cópias do cheque administrativo e da autorização para o levantamento do valor depositado. Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 3 de julho de 2007. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3057 (04/0035745-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM

LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO

NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARÉ E IPUERAS.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1433, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. nº 1431 e 1432. Retornando os autos volva-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1512 (00/0015022- 3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: NOTÍCIA CRIMINIS Nº. 195/98 – 1ª VARA CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REPRESENTADOS: JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO E OUTROS

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 280, a seguir transcrito: “Em razão da Representação Criminal nº. 1512, em desfavor de Jerônimo Alexandre Alfaix Natário, Imédio Epifânio dos Santos, Hagton Honorato Dias e Antônio Jonas Pinheiro e outros, que originou o Inquérito Policial nº. 1708, encontrar-se neste Gabinete, e referido Inquérito ter sido remetido para manifestação à douta Procuradoria Geral de Justiça, determino: 1- Que seja expedido pela Secretaria do Pleno, ofício à Procuradoria Geral de Justiça requisitando a devolução do Inquérito Policial nº. 1708, para juntada de documentos; 2- Apensamento do supracitado Inquérito Policial aos presentes autos; 3 – Juntada do Laudo Pericial nº. 538/2007 relativo à vistoria em Patrimônio Público, ao Inquérito Policial nº. 1708. Após, retornem os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 04 de julho de 2007. Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK - Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3570 (07/0054793- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A

Advogados: Dearley Kühn e outra

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

6930/06 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 148/152, a seguir transcrita: “Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, cumulado com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A, em face de ato judicial praticado pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6.930/06, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo impetrante contra decisão do Juiz da Vara Cível da Comarca de Goiatins/TO, cujo ato impugnado consubstancia-se na conversão do Agravo por Instrumento em AGRAVO RETIDO. Afirma o impetrante que a decisão que ensejou agravo por instrumento foi proferida nos autos da Ação Cominatória c/c Indenização por Perdas e Danos Com Pedido de Liminar (processo nº 2.526/06), movida contra o ora impetrante por CARLOS ROGÉRIO SCHWENGBER, cuja decisão “(...)estabeleceu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir notas fiscais de compra e venda da totalidade do produto comercializado em leilão, bem como emitir o “Memorando de Exportação” nos termos da PEPRO nº 242/06 sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso incidente a partir do 3º (terceiro) dia.”. Argumenta que o ato coator – decisão que converteu o agravo por instrumento em retido –, sequer analisou os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” alegados e, que a irreversibilidade da decisão imposta pela nova regra para agravos viola direito líquido e certo seu de ver a decisão (ato impugnado) analisada pelo colegiado desta Corte de Justiça. Afirma a impetrante, neste writ, que nos autos do Agravo por Instrumento, apontou como risco de resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação, o fato de ter que emitir notas fiscais de compra e venda pela segunda vez, as quais já foram emitidas na ocasião em que foi comprado o produto do Agravado. Requer, em caráter liminar, a concessão da segurança para dar efeito suspensivo à decisão proferida no Agravo por Instrumento e, de consequência, suspender os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins/TO, nos autos do processo nº 2526/06 e, no mérito, pela confirmação desta para, em consequência, conceder a segurança em definitivo. O ato impugnado (decisão monocrática do relator) proferida nos autos do Agravo por Instrumento, encontra-se às fls. 114/116. A liminar foi indeferida, fls. 122. A autoridade impetrada prestou informações tecendo considerações acerca da decisão que converteu o

Agravo por Instrumento em Agravo Retido e, ainda, sobre a inadequação da via do mandamus para atacá-la. Quanto à inadequação do writ, assevera que o impetrante é carecedor da ação, haja vista que, o direito perseguido pelo impetrante não se apresenta líquido e certo, carecendo de dilação probatória, impossível na ação mandamental. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança por ser o remédio heróico meio impróprio para revisão do ato jurisdicional pretendido pelo impetrante. É o necessário a relatar. DECIDO. Conforme relatado, o impetrante insurge-se contra decisão do relator do Agravo por Instrumento (Des. Luiz Gadotti), que o converteu em Agravo Retido e, procura, através da presente mandamental, sob alegação de que não foi analisado o periculum in mora e fumus boni iuris, a concessão da segurança para dar efeito suspensivo à decisão proferida no agravo por instrumento, com a conseqüente análise do pedido nele formulado. A par de afirmar que o prolator da decisão impugnada, sequer analisou os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” alegados, sustenta que a irrecorribilidade da decisão imposta pela nova regra para agravos viola direito líquido e certo seu de ter a decisão proferida no agravo (ato impugnado) analisada pelo colegiado desta Corte de Justiça. Defende a impetrante o cabimento do mandado de segurança em razão de inexistir recurso contra a decisão liminar proferida em agravo de instrumento, segundo a atual disposição do parágrafo único do art. 527, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.187/05. No caso dos autos, verifica-se, pelos próprios motivos explicitados na exordial – ausência da análise do fumus boni iuris e periculum in mora –, que caberia sim, a oposição de embargos de declaração, por omissão da análise de tais requisitos, o que não ocorreu, além do pedido de reconsideração posto à sua disposição. Assim, deixou o ora impetrante, de usar no momento certo os meios próprios para revisão da decisão impugnada. Quanto ao cabimento do mandado de segurança em face do ato impugnado, perfilho-me à posição adotada pela douta Procuradora de Justiça no presente mandamus, cujo entendimento, por sua vez, encontra respaldo na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa encontra-se transcrita, em parte, no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, colhido da decisão da Ministra Eliana Calmon do STJ, proferida no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.616 - SP (2007/0033318-9), DJ de 10.05.2007, quando decidiu o referido recurso julgando-o prejudicado pela perda do objeto do mandado de segurança, verbis: “MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUANDO DO JULGAMENTO COLEGIADO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. - Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa. - As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do “periculum in mora”. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante. - Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus. - A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte. (...) - Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. (...)”. (Transcrição colhida do site do STJ – Recurso no Mandado de Segurança nº 23.616- SP (2007/0033318-9). É certo que o Mandado de Segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige ainda, como condições específicas, a configuração do direito líquido e certo do impetrante, na forma exigida pelos arts. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei nº 1.533/51 e, uma vez inexistentes as condições específicas para o conhecimento da segurança, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em casos como o do presente mandado de segurança, onde não há a comprovação de direito líquido e certo, conforme visto acima, entendendo ser aplicável a norma do art.

557 do CPC, que amplia a competência do relator, podendo este, mesmo adentrar o mérito da questão, cuja norma é reproduzida no art. 30, inciso II, alínea “e” do RITJ-TO. Assim, é que procedi recentemente em relação ao MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3522/06, cuja decisão uso como precedente para decidir o presente writ. Isto posto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c 30, inciso II, alínea “e” do RITJ-TO, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Acórdão

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1579/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 414/416

EMBARGANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Estefânia Viveiros e Outros

EMBARGADO: FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME – DRAGA AZUL

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros

RELATORA: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK – JUIZ CERTO

RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - QUESTÃO DE ORDEM – APRESENTAÇÃO DE VOTO ORAL – POSTERIOR JUNTADA DE VOTO ESCRITO – IMPERATIVIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE “PROTESTO” NESSE SENTIDO PELO PROLATOR DO VOTO ENCARTADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – QUESTÃO DE ORDEM – ART. 107, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO ALCANCE DA NORMA – DESCABIMENTO DE REMESSA AO TRIBUNAL PLENO. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES – JULGAMENTO – EMPATE – ENCERRAMENTO DA SESSÃO – PREVALECIMENTO DA DECISÃO RECORRIDA – PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 107, II, DO REGIMENTO INTERNO DO SODALÍCIO TOCANTINENSE – DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ACÓRDÃO MANTIDO. Como conseqüência da apresentação de voto oral divergente por membro do colegiado por ocasião da sessão de julgamento, se impõe o colacionamento de sua escrituração, onde o magistrado exporá a devida fundamentação de seu posicionamento, sendo tal diligência inerente e obrigatória no âmbito do exercício jurisdicional. O encarte de voto escrito, portanto, independe de “protesto” do julgador nesse sentido, sendo de princípio basilar que a figura do juiz não se confunde com a da parte, esta sim, a quem cabe requerer juntada de peças aos autos. Não se confunde “dúvida” com “divergência” de interpretação de determinada norma regimental. Não se mostra viável a remessa dos autos ao Tribunal Pleno quando a Câmara, em processo determinado, por maioria, define a interpretação que entenda pertinente com a sistemática vigente no regramento. Ocorre a aplicação do art. 297 do RITJTO apenas abstratamente, sob pena de se desvirtuar o sistema de competência instituído na Corte, tornando o Tribunal Pleno autêntico, porém ilegítimo, órgão revisor das Câmaras ou Turmas. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. O teor da disposição contida no art. 107, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça é fulgente no sentido de determinar que, na hipótese de julgamento de embargos, prevalecerá a decisão recorrida. A regra não traz qualquer especificação acerca da natureza dos embargos lá mencionados, o que torna forçosa uma interpretação literal e em consonância com a sistemática contemplada no normativo. Não se deve dar literalidade à lei que ela não possua. Não se pode afirmar escrituração à norma que esta não contenha. Não se cogita na convocação de novo membro para o desempate quando um dos membros do órgão julgador se dá por suspeito ou impedido. A convocação de membro que não faz parte do órgão jurisdicional se impõe apenas na hipótese de falta de “quorum”, o que não é o caso dos autos. O quorum das Câmaras é de três membros, e não de cinco, que é o número de sua composição, aspectos que não se confundem. Se quatro votam, tornam suficiente a prestação jurisdicional. Havendo empate, aplica-se o art. 107, II, do Regimento Interno, sendo este posicionamento inequivocamente o acolhido pela sistemática regimental. A própria disposição da matéria no diploma regimental ratifica esse entendimento, na medida em que o art. 106 que trata do julgamento de matéria criminal, e especificamente o art. 107, I, que trata do julgamento de mérito da Ação Rescisória, rezam que havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu na primeira hipótese e a declaração de improcedência da demanda na segunda. Ora, a declaração de improcedência da Ação Rescisória em virtude do empate, revela a mesma premissa jurídica da esposada quanto ao empate nos embargos infringentes, ou seja, a de que o instrumento processual manejado contra a decisão anterior não obteve maioria para a pretensa desconstituição, prevalecendo, por conseqüência, a prestação jurisdicional anterior. Não há

como se dar acolhida a alegação de que a disposição contida no inciso II, do art. 107 do RITJTO se aplica a “embargos de declaração e agravos regimentais interpostos de decisões monocárnicas, ou seja, proferida por presidentes ou relatores”. Em que pese a admissão de oposição de embargos declaratórios contra decisões monocárnicas, a solução destes não se dá pela via colegiada, mas sim, por meio de decisum igualmente singular de seu prolator. Portanto, inequivocamente o dispositivo do art. 107, II, do RITJTO se refere a embargos infringentes e embargos de declaração de decisões colegiadas. Encontrando a controversia solução na própria normalização regimental, não se cogita a invocação dos regimentos internos dos Tribunais Superiores. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios nos Embargos Infringente nº 1579/06, em que figuram como embargante Investco S/A e como embargada Florisvaldo Castro e Silva – ME – Draga Azul - representada pelo Sr. Francisco Castro e Silva. 1ª Questão de Ordem: A primeira Questão de Ordem levantada pela Juíza Silvana Parfieniuk, chamou o feito à ordem para que se submetesse a dúvida apresentada ao Tribunal Pleno desta Casa, para dar a devida interpretação do disposto no artigo 107, inciso II do Regimento Interno, sendo improvida por maioria de votos. Voto vencedor: Desembargadores Amado Cilton e Carlos Souza. Voto vencido:

Juíza Silvana Parfieniuk – Juiz Certo. 2ª Questão de Ordem: A segunda Questão de Ordem levantada pela Juíza Silvana Parfieniuk, que não havendo a apreciação do Tribunal Pleno deste Sodalício das matérias suscitadas, o que somente poderá ocorrer com direta e forçosa afronta ao Regimento Interno desta Casa, firmou seu posicionamento de que o artigo 107, inciso II do citado regimental não se aplica ao caso vertente, devendo ser convocado substituto, na forma regimental, para a prolação do voto de desempate, também foi improvida por maioria de votos. Voto vencedor: Desembargadores Amado Cilton e Carlos Souza. Voto vencido: Juíza Silvana Parfieniuk – Juiz Certo. E no Mérito, por maioria de votos, conheceu dos Embargos manejados e negou-lhes provimento. Voto vencedor: Desembargadores Amado Cilton e Carlos Souza. Voto Vencido: A Juíza Silvana Parfieniuk, votou no sentido de conhecer os presentes Embargos Declaratórios, dando-lhe provimento, aplicando, por ser cabível à espécie, o efeito modificativo pretendido, para que seja convocado substituto para o Desembargador Liberato Póvoa, Presidente desta Câmara que declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 150, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicando subsidiariamente, como facultado pelo artigo 305 do Regimento Interno desta Corte. O Desembargador Liberato Póvoa deixou de votar por motivo de fora íntimo. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 27 de junho de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7378 (07/0057477-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa com Pedido de Liminar nº 23928-1/07, da Vara da Família, Suc., Inf., Juventude e 2ª Cível da Comarca de Araguatins - TO
AGRAVANTE: M. R. DE S. A.
DEFEN. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra
AGRAVADO: A. DE S. A.
ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. R. DE S. A. contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS N.º 23928-1/07, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO, aforada por A. DE S. A., ora Agravado, em desfavor da Agravante. Na decisão agravada, fls. 34/35, o magistrado a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e em consequência deferiu a separação de corpos do casal, determinando que a Requerida-agravante saia do lar conjugal, ficando o Agravado com a guarda provisória dos filhos, porém com direito da Requerida-agravante visitá-los todos os finais de semana alternados por mês. Determinou, ainda, que o Requerente-agravado forneça alimentos provisionais no valor equivalente a 80% do salário mínimo mensalmente até o julgamento do pedido. Expediu mandado de separação de corpos, advertindo a Requerida que deve desocupar a casa do Requerente no prazo de 72 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Em suas razões, a Agravante sustenta não existir qualquer fundamentação na decisão agravada, ou seja, em nenhum momento demonstrou o julgador singular que o Agravado teria melhores condições para cuidar das crianças e que não há nos autos qualquer prova que desabone a Agravante. Sustenta que nem a separação de corpos e nem a saída do lar conjugal abalaram tanto a Agravante como a retirada de seus filhos de seus braços sem nenhum motivo, a não ser que tenha se levado em conta a posse do Agravado em detrimento da pouca renda da Agravante, o que deveria ser suprido com a pensão alimentícia e não com a separação da mesma de sua prole. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar a impossibilidade de se atribuir a guarda ao genitor sem uma prova robusta. Arremata pugnando, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito,

pede seja provido o presente recurso para atribuir a guarda dos filhos à Agravante. Por derradeiro, requer seja-lhe concedida os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme autoriza a Lei 1.060/50. Instruiu a exordial os documentos de fls. 10/36. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, conheço deste recurso sob os auspícios da Gratuidade da Justiça. Ressalto, inicialmente, que em sede de guarda dos filhos, a verificação precípua é dos interesses das crianças, independentemente do direito dos pais. De uma análise perfunctória dos autos, percebeu que os dois filhos do casal são de tenra idade, a menina A. R. A. com 07 (sete) anos e o menino R. R. A. com quase 03 (três), bem como não há elementos comprobatórios a descaracterizar a conduta da genitora. Entendo, nesta mesma análise superficial, que, em se tratando de crianças de pouca idade, melhor é mantê-los na companhia materna, uma vez que a genitora apresenta não somente os atributos necessários ao exercício da maternidade, como também a vem exercendo junto aos filhos desde o nascimento que, em regra, sentem-se mais seguros com a sua presença. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: TJDF “... Face a idade dos filhos, que contam com menos de três anos, a mãe, em princípio, melhor reúne condições de permanecer com a posse e guarda provisória desses. ...” (AI nº 20000200391 - rel. Des. Jair Soares - j. em 13.11.2000 - in DJU 01.03.2001, p. 39). TJMG – “GUARDA DE MENOR DEFERIDA À MÃE AINDA QUE CULPADA PELA SEPARAÇÃO. Providência que atende à conveniência e bem-estar de menor de tenra idade que até então permaneceu na companhia materna. O interesse da criança deve prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer o psicológico.” (Ap. Civ. nº 71.075 - j. em 01.10.87 - Rel. Des. Francisco Figueiredo - in RT 627/196). TJSP – “Somente se retira menor de pouca idade da companhia materna em situações excepcionais. O trabalho pela mulher fora do lar, em razão de necessidade para o sustento da família - agravada em razão do comportamento do ex-marido, que se recusa ao pagamento da pensão alimentícia devida - não caracteriza abandono dos filhos, mormente no caso em que nada se prova em desabono da conduta moral da genitora. A pobreza não é causa legítima para a preterição do direito de guarda de menor de pouca idade se não comprometida seriamente por outros fatores que possam influir na formação pessoal do filho.” (AC nº 76.456-1, rel. Des. Toledo César, j. em 24.3.87, in RT 620/65). A par do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo para reformar parcialmente a decisão, tão somente no que diz respeito à guarda provisória dos filhos, ficando a mesma nas mãos da genitora, ora Agravante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de julho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7323 (07/0057019-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3.5039-5/07, da Vara Cível da Comarca de Peixe-TO.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: Domingos Pereira Maia
RELATOR : Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, visando a reforma da decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Peixe -TO, que concedeu a ordem liminar no mandado de segurança interposto pelo MUNICÍPIO DE PEIXE - TO, assegurando-lhe o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no tocante às unidades consumidoras onde funcionam as escolas municipais e setores de saúde do município agravado, tendo em vista que o agravante havia efetuado a suspensão do fornecimento de energia em decorrência do inadimplemento do Município agravado quanto ao pagamento das contas das unidades consumidoras onde se situam as suas repartições públicas. Contudo, conforme se depreende dos autos, a ação que originou os presentes agravos trata-se de mandado de segurança impetrado contra agente qualificado como gerente da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, cujo serviço prestado decorre de delegação da União. Portanto, conforme remansoso entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, a competência para decidir mandado de segurança contra atos de agentes que atuam em empresas/concessionárias de serviço público federal para o fornecimento e distribuição de energia elétrica é da Justiça Federal., veja-se: STJ-164517) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA (CEB). EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação mandamental impetrada contra ato de dirigente de concessionária de serviço público federal para o fornecimento e distribuição de energia elétrica, visto que aquela autoridade,

nessa condição, pratica ato delegatório do Poder Público, nos termos dos arts. 109, VII, e 21, XII, "b", da CF/1988.2. Competência da Justiça Federal. Vastidão de precedentes.3. Recurso provido.(Recurso Especial nº 658421/DF (2004/0057671-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 28.09.2004, unânime, DJ 16.11.2004). -grifei-Em recente decisão sobre o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - SJ/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mandado de segurança contra ato do Diretor da Companhia Piratininga de Força e Luz, cujo objetivo era o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante a mesma Superior Corte de Justiça assim decidiu:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.386 - SP (2006/0271957-8)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.DECISÃO:1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas - SJ/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mandado de segurança contra ato do Diretor da Companhia Piratininga de Força e Luz. O objetivo do mandado de segurança é o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. O Tribunal de Justiça, em grau de apelação, não conheceu do recurso, declinou da competência argumentando que a autoridade coatora exerce, por delegação, ato de autoridade federal e anulou os atos decisórios praticados no processo (fls. 26-33). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que o ato impugnado na ação é de mera gestão administrativa, não havendo falar em poder federal delegado (fls. 4-7). Os autos não foram com vista ao Ministério Público Federal por se tratar de matéria já conhecida desta Corte.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR): CC 31.846/SP, 2ª S., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/02/2003; CC nº 19.409-RJ, 1ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997, CC nº 22.290-RJ, 1ª S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC nº 30.297-DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 04/08/2003; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006.3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça do Federal, a suscitante.Intime-se.Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -Relator.No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEEE. EMPRESA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMINAR DEFERIDA. NULIDADE DA DECISAO PROFERIDA PELO JUIZO INCOMPEENTE. DESCONSTITUICAO DA DECISAO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETENTE E A JUSTICA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE DE PESSOA JURIDICA QUE PRESTA SERVICO PUBLICO POR DELEGACAO DA UNIAO FEDERAL. APLICACAO, A ESPECIE, DA REGRA INSERTA NO ART. 109, VIII, DA CF, NAO SE TRATANDO DA COMPETÊNCIA DELEGADA DE QUE TRATA O PARAGRAFO 3.º, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISAO QUE CONCEDEU LIMINAR, A QUAL VAI DESCONSTITUIDA, NA FORMA DO ART. 113, § 2.º, DO C.P.C. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. DECISAO DESCONSTITUIDA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006445639, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, JULGADO EM 02/06/2003)"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, rel, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.2. No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal" (CC 37.912/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.09.03);"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NOVO HAMBURGO-SJ/RS, O SUSCITADO"(CC 33.837/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08.04.03).Assim, considerando que os artigos arts. 109, VII, e 21, XII, "b", da CF/1988 são normas de eficácia plena, o ato decisório praticado pelo magistrado estadual nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravada deve ser anulado pela incompetência absoluta do juízo, nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, de modo que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal com a observância da Súmula - TFR Nº 60, ainda vigente, que assim dispõe : "Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do Poder Público Federal."Isto posto, nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, REVOGO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR, DECRETO A NULIDADE dos atos decisórios praticados nos autos do mandado de segurança nº 2007.0003.5039-5 pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO e determino a remessa dos autos do mandado de segurança à JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS.Notifique-se o juiz da causa, juntamente com a cópia autenticada do inteiro

teor desta decisão para as providências de mister.Palmas - TO, 05 de julho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7391 (07/0057627-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2007.0004.3797-0/0, da Única Vara da Comarca de Goiatins-TO.

AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATINS-TO

ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques e Outros

AGRAVADO: EDILSON FERNANDES COSTA

ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira

RELATORA : Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATINS - TO, contra decisão proferida no Mandado de Segurança no 2007.0004.3797-0/0, que tramita na única Vara da Comarca de Goiatins –TO.O agravante alega que o agravado, em 18 de junho de 2007, fora destituído do cargo de vereador do Município de Goiatins – TO pela mesa da Câmara Municipal, nos moldes do artigo 71 c/c art. 30, incisos IX e XII, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Goiatins – TO e Resolução no 005/2006.Aduz que o procedimento de destituição do agravado teve início com requerimento feito pelo suplente do atual partido Democratas, através do qual solicitou a apuração de faltas do recorrido durante o exercício de 2006.Assevera que com a instauração da CPI no 001/2007 e conseqüente colheita de provas e diligências restou concluído que o número de faltas injustificadas do agravado superou 1/3 (um terço) das sessões ordinárias de 2006, bem como que não reside no Município de Goiatins – TO.Sustenta que após a conclusão da CPI foi criada e instaurada a Comissão Processante no 001/2007 e esta pleiteou pela declaração da perda-destituição do mandato eletivo ocupado pelo agravado, com a convocação, em seguida, de seu suplente, Sr. VINÍCIUS DONNOVES GOMES.Afirma que, amparado pelo artigo 71, III a VI, do Regimento Interno daquela Casa, através do Decreto Legislativo no 01/2007, de 18 de junho de 2007, destituiu o agravado do cargo de vereador que ocupava. Argumenta que foi assegurada ao agravado a ampla defesa, não existindo máculas ou vícios que coloquem em descrédito ou tornem ilegal ou abusivo os atos praticados pelas duas comissões citadas, o que respalda e torna legítimo e legal o Decreto Legislativo susomencionado.Sustenta estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal.Requer a concessão da tutela antecipada para revogar, “inaudita altera pars”, os efeitos da liminar combatida, com a cessação imediata dos seus efeitos.No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja confirmada a antecipação de tutela concedida.Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 29/395.É o relatório. Decido.No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade.A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil.Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris:“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(..)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:“A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando-se em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos.Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais.No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois retornando o agravado ao cargo de vereador com a conseqüente destituição do suplente VINÍCIUS DONNOVER GOMES que ocupava a função de Presidente de CPI para apuração de denúncias populares de má-gestão pública, outro membro poderá ser nomeado para substituí-lo.Ademais, estamos diante do “periculum in mora” inverso, uma vez que, caso seja concedida a ordem no referido Mandado de Segurança, o agravado, durante o período de tramitação deste, ficaria impedido de praticar os atos inerentes ao cargo de vereador, para o qual fora eleito.Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05.Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-

se. Palmas, 04 de Julho de 2007. (a) JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição*.

Acórdão

HABEAS CORPUS N.º 4672 (07/0056184-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE: D. S. dos S. S.
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS - INTERNAÇÃO - PACIENTE POSTO EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE. - Evidencia-se a prejudicialidade do writ ante a perda do objeto impulsionador da postulação, em face da cessação da medida de internação do paciente, com sua consequente liberação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DECLARAR PREJUDICADO o presente habeas corpus, tendo em vista que o Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal, com quem os autos se encontravam com vista, devolveu-os juntamente com uma certidão da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína, informando que o paciente adolescente D. S. dos S. S., foi liberado em 29/05/07. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de maio de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS HC Nº 4735/07 (07/0057112-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: ROBERTO PEREIRA DE MEIRELES
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outra
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES em favor do paciente Roberto Pereira de Meireles, tendo como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS. Segundo afirma na exordial, o paciente encontra-se encarcerado, em virtude de prisão em flagrante, desde o dia 22/04/2007. Assevera excesso de prazo na instrução criminal. Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus liminarmente. Documentos às fls 08/ 103. Após requisição (fl. 107) de informações da autoridade tida como coatora, vieram elas, via fac-símile (112/113), notificando a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, datada de 27 de junho de 2007, contendo, inclusive, a assinatura do Paciente. Autos conclusos. É o relato, passo a DECIDIR.O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, em decorrência de desnecessidade e ilegalidade de decreto de prisão temporária, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido.Nesse prisma, a decisão atacada neste habeas corpus é tão somente aquela com poder de tolher a constitucional liberdade do paciente, isto é, a mencionada cautelar temporária, sendo este o objeto do presente feito. Todavia, consta informação nos autos que o Juiz singular decidiu pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva, decretando esta última no dia 27 de junho de 2007, tudo com fulcro na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 112/113). Assim, não mais persiste a prisão em razão da Temporária. Portanto, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, face à imprestabilidade dos argumentos apresentados para atacar o novo decreto de prisão preventiva. Houve, portanto, na espécie, mudança de título legitimador da custódia. Nesse sentido, trago à colação, apenas para ilustrar, o seguinte aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária.2. Ordem denegada. [evidenciei] (HC 48.019/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 12/03/2007, p. 267). ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se .Intime-se Palmas-TO, 10 de julho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-RELATORA*

HABEAS CORPUS HC Nº 4742/07 (07/0057273-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EVANDRA MOREIRA DE SOUZA
PACIENTE: ROBERTO PEREIRA DAMACENA

ADVOGADA: Evandra Moreira de Souza
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada EVANDRA MOREIRA DE SOUZA em favor do paciente Roberto Pereira Damacena, inquinando de autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Narra a exordial que o Paciente encontra-se ergastulado na Casa de Prisão Provisória da cidade de Paraíso do Tocantins, desde o dia 01 de junho de 2007, por força de um decreto de prisão temporária expedido pelo juízo criminal da comarca respectiva, sob a acusação de ter praticado o crime de homicídio de Valter Neves Coutinho, ocorrido, ao que consta, no dia 02 de maio de 2006. Informa o impetrante que mesmo após “o acidente ou homicídio” pré-falado, o acusado continuou residindo no distrito da culpa, laborando nas proximidades do local dos fatos. Ainda, diz que ao se apresentar espontaneamente perante a autoridade policial no dia que lhe foi designado para tanto (01.06.07), veio a ser desnecessariamente preso. Tal ato fez com que o ora paciente ingressasse com pedido de revogação de prisão temporária, súplica esta que não teve êxito perante o juízo apontado como coator. Ademais, de acordo com as alegações da inicial, o paciente é primário, residente no distrito da culpa e não possui nenhum outro tipo de antecedente que lhe desabone. Assim, na opinião do impetrante, não estão presentes os fundamentos da prisão temporária, nem tampouco da prisão preventiva, tal como determina o artigo 312, do Código de Processo Penal. Inobstante analisar as hipóteses que desautorizam a prisão preventiva, se debruça o impetrante especificamente sobre o decreto de Prisão Temporária, até então o único existente no mundo jurídico. Desse modo, ainda segundo o entendimento do defensor, é ilegal e arbitrária a segregação do paciente, motivo pelo qual requer a concessão in limine litis do presente “writ”.Com a inicial trouxe à baila excertos da decisão combatida, assim como pontuou artigos de lei que amparam a tese pelo cabimento da concessão da medida liminar. Documentos às fls. 10/32. Após requisição (fl. 36) de informações da autoridade tida como coatora, vieram elas, via fac-símile (38/43), notificando a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, datada de 20 de junho de 2007. Autos conclusos. É o relato, passo a DECIDIR. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, em decorrência de desnecessidade e ilegalidade de decreto de prisão temporária, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Nesse prisma, a decisão atacada neste habeas corpus é tão somente aquela com poder de tolher a constitucional liberdade do paciente, isto é, a mencionada cautelar temporária, sendo este o objeto do presente feito. Todavia, consta informação nos autos que o Juiz singular decidiu pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva, decretando esta última no dia 20 de junho de 2007, tudo com fulcro na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 38/43), sendo inexorável efeito dessa nova decisão o ergástulo do Paciente, não mais persistindo a prisão em razão da Temporária. Portanto, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, face à imprestabilidade dos argumentos apresentados para atacar o novo decreto de prisão preventiva. Houve, portanto, na espécie, mudança de título legitimador da custódia. Nesse sentido, trago à colação, apenas para ilustrar, o seguinte aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária.. Ordem denegada. [evidenciei] (HC 48.019/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 12/03/2007, p. 267). ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na exordial recursal, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Palmas-TO, 10 de julho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- RELATORA*"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 27/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 27ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3188/06 (06/0050625-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1680/99 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 229 DO CPB.
APELANTE: ZOROASTRO PEREIRA DE SOUZA.
DEFENSORA PÚBLICA: SUELI MOLEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR
 Desembargador Amado Cilton REVISOR
 Desembargadora Willamara Leila VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3395/07 (07/0056820-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 812/06 - VARA CRIMINAL).
 T. PENAL: ART. 157, § 3º DO CPB.
 APELANTE: JOÃO DA CRUZ LOPES DA SILVA.
 ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA: JUÍZA SILVANA MARIA PARFENIUK

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk RELATORA
 Desembargador Carlos Souza REVISOR
 Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

3) = RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1558/07 (07/0054236-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 380/90 - 1ª VARA CRIMINAL).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RÉU: ADÃO FÁBIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA.
 ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
 Juíza Silvana Parfieniuk VOGAL
 Desembargador Carlos Souza VOGAL

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3192/2006 - (06/0050685-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4059/06- 1ª VARA CRIMINAL
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II AMBOS DO CP
 APELANTE: WATHILON DE SOUSA CARNEIRO
 DEFENSOR PÚBLICO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
 REVISORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
 REVISORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza Silvana Parfieniuk (Convocada)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfieniuk – Revisora em Substituição(convocada), ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Analisando os presentes autos, verifica-se que os mesmos foram distribuídos a Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na qualidade de REVISORA do Desembargador AMADO CILTON. Todavia, com a nova composição da 2ª Câmara Criminal, com a vinda da Desembargadora WILLAMARA LEILA, houve alteração do REVISOR em observância do preceituado no art. 33 do RITJ/TO. Assim sendo, devolvo os autos à Secretaria para que seja remetidos à redistribuição, sem prejuízo de posterior compensação. P.R.I. Palmas, 10 de julho de 2007. Juíza Silvana Parfieniuk-em Substituição por convocação”.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3277/2006 - (06/0052974-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35344-4/05- ÚNICA VARA CRIMINAL
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: NIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
 DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
 REVISORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
 REVISORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza Silvana Parfieniuk (Convocada)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfieniuk – Revisora em Substituição(convocada), ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Analisando os presentes autos, verifica-se que os mesmos foram distribuídos a Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na qualidade de REVISORA do Desembargador AMADO CILTON. Todavia, com a nova composição da 2ª Câmara Criminal, com a vinda da Desembargadora WILLAMARA LEILA, houve alteração do REVISOR em observância do preceituado no art. 33 do RITJ/TO. Assim sendo, devolvo os autos à Secretaria para que seja remetidos à redistribuição, sem prejuízo de posterior

compensação. P.R.I. Palmas, 10 de julho de 2007. Juíza Silvana Parfieniuk-em Substituição por convocação”.

HABEAS CORPUS Nº 4769/07 (07/0057704-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ
 PACIENTE: ANTÔNIO COSTA DA LUZ
 ADVOGADA: SHEILLA CUNHA DA LUZ
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Sheilla Cunha da Luz, Advogada, em favor de ANTÔNIO COSTA DA LUZ, em face de ato da MMA. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Colinas do Tocantins. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado no injustificado excesso de prazo da custódia do Paciente, preso preventivamente desde 21 de março de 2007. Pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após detida análise das razões expandidas pelo Impetrante, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. É que a análise acerca do alegado excesso de prazo exige o cotejo com as informações do Juízo a quo, desde que a aferição de sua ocorrência, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade. Em sendo assim, considero mais prudente aguardar a resposta da digna autoridade apontada coatora. Com essas considerações, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO LIMINAR. Tendo em conta que desde a prisão do Paciente até a presente data, já decorreram mais de 105 dias, determino que, pela via mais rápida, expeça-se ofício requisitando informações à MMA. Juíza de Direito da comarca de Colinas do Tocantins, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser transmitidas a este Sodalício via fax. Juntadas, retornem os autos imediatamente conclusos. Palmas, 09 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6303/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 12585-9
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 RECORRIDO: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO
 PROCURADOR: PÚBLIO BORGES ALVES
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 11 de julho de 2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7400/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO PESCIAL NA AC Nº 5772/06
 AGRAVANTE: A. F. J.
 ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 AGRAVADO (S): M. T. P.
 ADVOGADO (S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E ANTÔNIO LUIZ COELHO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7416/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3140
 AGRAVANTE: JOSÉ LEMOS DA SILVA
 ADVOGADO (S): JAVIER ALVES JAPIASSU
 AGRAVADO (S): M. T. P.
 ADVOGADO (S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7411/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5513/06
 AGRAVANTE: AGIP DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO (S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
 AGRAVADO (S): COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO (S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7413/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5052/05
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS REAMI
ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO (S): NELSON ALBERTO PULICE, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7414/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5064/05
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO (S): ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7409/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3900/05
AGRAVANTE: CM ACADEMIA LTDA
ADVOGADO (S): MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO (S): ZACARIAS BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO (S): TELIO LEÃO AYRES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3460/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
RECORRENTE (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
RECORRIDO (A/S): VIDAL GONZALEZ MATEIOS JÚNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4728/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5497/02
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CONDENONZI E OUTROS
RECORRIDO (S): VALTER ERNO HERMANN E OUTRA
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 10 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4796/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AUTOS Nº 7605/1
RECORRENTE: VITOR ANTÔNIO MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO (S): POMPÍLIO LUSTOSA M. SOBRINHO
RECORRIDO (S): TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 10 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6183/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 36047-3
RECORRENTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO.
ADVOGADO (S): WILSON MOREIRA NETO
RECORRIDO (S): ENEDINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO (S): EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 10 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7418/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5051
AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO (S): AILTON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7417/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5053
AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO (S): EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de julho de 2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC: 1589

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 237/96
REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO.
EXEQUENTE: COMERCIAL AMAZONAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: Dr. PERY MORAES MARCISO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE – TO
ADVOGADO: Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 175 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito perseguido, a partir dos valores apresentado no cálculo de liquidação de fls 39, homologado às fls. 47. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora, juro legais, ou seja, 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, 31 de dezembro do ano respectivo.

Para melhor racionalizar os cálculos, foi fracionado o valor integral da dívida (R\$ 162.664,22) em dez (10) parcelas iguais de R\$ 16.266,42, conforme entendimento do respeitável despacho de fls. 89, distribuindo-as sucessivamente do exercício financeiro de 2003 (período para o pagamento da 1ª parcela) até o exercício financeiro de 2012 (período para o pagamento da última parcela).

Para evitar o anatocismo, bem assim a incidência de juro sobre as custas judiciais, foi considerado separadamente, os valores de cada rubrica do cálculo de liquidação de fls. 39, dividido por 10 (dez) sobre o qual recaiu o parcelamento da dívida requisitada. Em seguida promoveu-se a atualização das parcelas vencidas, mantendo-se os valores originais (R\$ 16.266,42) das parcelas vincendas, pela inexistência de índice para atualização.

Com esta distribuição, a planilha de cálculo demonstra de forma reflexiva o valor atualizado de cada parcela e o total daquelas em atraso, bem assim, o valor individual das parcelas vincendas.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2003						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2003	R\$ 9.456,49	1,1778080	R\$ 11.137,93	43,00%	R\$ 4.789,31	R\$ 15.927,24
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	1,1778080	R\$ 6.237,24	0,00%	R\$ -	R\$ 6.237,24
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 2.216,45
CUSTAS PROCESSUAIS						R\$ 46,04
TOTAL						R\$ 24.426,96
2ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2004						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS

31/12/2004	R\$ 9.456,49	1,1132771	R\$10.527,69	31,00%	R\$ 3.263,59	R\$ 13.791,28
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	1,1132771	R\$ 5.895,50	0,00%	R\$ -	R\$ 5.895,50
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.968,68
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	1,1132771	R\$ 43,52	0,00%	R\$ -	R\$ 43,52
TOTAL						R\$ 21.698,98
3ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2005						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2005	R\$ 9.456,49	1,0549525	R\$ 9.976,15	19,00%	R\$ 1.895,47	R\$ 11.871,62
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	1,0549525	R\$ 5.586,64	0,00%	R\$ -	R\$ 5.586,64
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.745,83
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	1,0549525	R\$ 41,24	0,00%	R\$ -	R\$ 41,24
TOTAL						R\$ 19.245,32
4ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2006						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2006	R\$ 9.456,49	1,0283329	R\$ 9.724,42	7,00%	R\$ 680,71	R\$ 10.405,13
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	1,0283329	R\$ 5.445,67	0,00%	R\$ -	R\$ 5.445,67
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.585,08
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	1,0283329	R\$ 40,20	0,00%	R\$ -	R\$ 40,20
TOTAL						R\$ 17.476,08
5ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2007						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2007	R\$ 9.456,49	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.456,49
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 5.295,63
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.475,21
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 39,09
TOTAL						R\$ 16.266,42
6ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2008						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2008	R\$ 9.456,49	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.456,49
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 5.295,63
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.475,21
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 39,09
TOTAL						R\$ 16.266,42
7ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2009						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2009	R\$ 9.456,49	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.456,49
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 5.295,63
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.475,21
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 39,09
TOTAL						R\$ 16.266,42
8ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2010						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2010	R\$ 9.456,49	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.456,49
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 5.295,63
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.475,21
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 39,09
TOTAL						R\$ 16.266,42
9ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2011						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2011	R\$ 9.456,49	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.456,49
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 5.295,63
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.475,21
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 39,09
TOTAL						R\$ 16.266,42
10ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2012						
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR CORRIGIDO + JUROS
31/12/2012	R\$ 9.456,49	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.456,49
JUROS ANTERIORES	R\$ 5.295,63	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 5.295,63
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.475,21
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 39,09	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 39,09
TOTAL						R\$ 16.266,42
PARCELAS VENCIDAS						

Exercício financeiro de 2003	R\$ 24.426,96
Exercício financeiro de 2004	R\$ 21.698,98
Exercício financeiro de 2005	R\$ 19.245,32
Exercício financeiro de 2006	R\$ 17.476,08
TOTAL	R\$ 82.847,34
PARCELAS VINCENDAS	
Exercício financeiro de 2007	R\$ 16.266,42
Exercício financeiro de 2008	R\$ 16.266,42
Exercício financeiro de 2009	R\$ 16.266,42
Exercício financeiro de 2010	R\$ 16.266,42
Exercício financeiro de 2011	R\$ 16.266,42
Exercício financeiro de 2012	R\$ 16.266,42
TOTAL	R\$ 97.598,52
PARCELAS VENCIDAS + PARCELAS VINCENDAS	
TOTAL GERAL: (I + II)	R\$ 180.445,87

Importam os presentes cálculos em R\$ 180.445,87 (cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Atualizado até 31/07/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (11/07/2007).

JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2760ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h18 do dia 09 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO: 07/0057563-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3434/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 757/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 757/04 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB

APELANTE: ARMANDO TOMAZ DE SOUZA

DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/07/2007

PROCOLO: 07/0057648-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3437/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1575/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1575/05 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 180, CAPUT DO CPB

APELANTE: RODRIGO WAGNER TUTIDA

ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/07/2007

PROCOLO: 07/0057725-4

APELAÇÃO CÍVEL 6721/TO

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

RECURSO ORIGINÁRIO: 1552/04

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 1552/04 - VARA CÍVEL)

APELANTE: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

ADVOGADO(S): JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS

APELADO: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO

ADVOGADO: MÁRCIO STEFANELLO

APELANTE: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO

ADVOGADO: MÁRCIO STEFANELLO

APELADO: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

ADVOGADO(S): JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/07/2007

PROCOLO: 07/0057726-2

APELAÇÃO CÍVEL 6722/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 15047-9/06

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 15047-9/06 - ÚNICA VARA)

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): LUCIANA MAGALHÃES DE CARVALHO MENESES E OUTRO
 APELADO: RAIMUNDO ALVES GUIDA
 ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
 RELATOR: LIBERATO POVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057727-0

APELAÇÃO CÍVEL 6723/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 646/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 646/03 - VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): CARMENÍZIA ROCHA SANTOS E JOSÉ FERREIRA ROCHA

ADVOGADO: GEORGE MACÊDO PEREIRA

APELADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057766-1

HABEAS CORPUS 4770/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
 PACIENTE: WEMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057778-5

HABEAS CORPUS 4771/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG
 PACIENTE: ROMÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2761ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h36 do dia 10 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 03/0033187-8

SINDICÂNCIA 1501/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1764
 REFERENTE: SINDICÂNCIA Nº 1764/2003 DA COMARCA DE PALMAS
 SINDICANTE: DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS
 SINDICADO: JOSÉ PAULO RIBEIRO GUIMARÃES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057779-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7409/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 3900
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL -3900 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: CM ACADEMIA LTDA
 ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): ZACARIAS BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO: TÉLIO LEÃO AYRES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057781-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7410/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5507/02
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5507/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE: LEONARDO BRITO FERREIRA E MARIA HELENA AMARAL BRITO FERREIRA
 ADVOGADO(S): IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA E OUTRA
 AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057782-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7411/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5513/06
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5513/06, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: AGIP DISTRIBUIDORA S/A.
 ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
 AGRAVADO(A): COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057783-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7412/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 41197-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 41197-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO(S): EDEMILSON KOJI MOTODA E OUTROS
 AGRAVADO(A): FLAVIA ALVES COSSENDEY
 ADVOGADO(S): JOAO APARECIDO BAZOLLI E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057789-0

HABEAS CORPUS 4772/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.46566-0/06
 IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA E LUZIA DE KÁSSIA ROCHA DE SOUZA
 PACIENTE: OTÁVIO DOURADO DA SILVA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057795-5

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1534/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16902-/06 AGI 6719/06
 REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6719/06 - TJ/TO)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 PROC GERAL: MARIA INÊS PEREIRA
 REQUERIDO: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA
 ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057653-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057796-3

HABEAS CORPUS 4773/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 89993-3/06
 IMPETRANTE: VALDENI MARTINS BRITO
 PACIENTE: MARCOS DA SILVA MOTA
 ADVOGADO: VALDENI MARTINS BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053565-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057798-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7413/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5052/05
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052/05, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: LUIZ CARLOS REAMI
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(A): NELSON ALBERTO PULICE, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057799-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7414/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC. 5064/05
 REFERENTE: (RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064/05 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO(A): ANTÔNIO DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO
GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057800-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7415/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 16651-9/07
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 16651-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO S/A.
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057801-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7416/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3140 - TJ/TO
REFERENTE: (DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3140 - TJ/TO)
AGRAVANTE: JOSÉ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057802-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7417/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC. 5053
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053/05 DO TJ/TO)
AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(A): EDUARDO FREDERICO SOBRINHO, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057803-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7418/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051/05 DO TJ/TO)
AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(A): AILTON MARTINS DE OLIVEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057810-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3629/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SIGMEP - SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS-TO
ADVOGADO(S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): JOSUÉ CARDOSO PINHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 390.926 SSP/TO, nascido em 14/11/1977, natural de Araguaína - TO, filho de Fortunato Cardoso Pinto e de Maria Cardoso Pinho, então residente na Rua 02 de julho, nº 196, centro, Araguaína, e, atualmente em lugar incerto ou

não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/03, nos autos de ação penal nº 1.902/04, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente, e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21 de novembro de 2007, às 14 horas, a fim de ser interrogado(a) e se ver processar promover sua defesa e ser notificado(a) dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 11 de julho de 2007. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): GENIVAL RIBEIRO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 05/06/1979, natural de Muricilândia - TO, filho de Eliotério Ribeiro da Cruz e Maria Pinto da Cruz, então residente na Rua 18, nº 456, Setor Nova Araguaína, em Araguaína - TO, e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 155, § 1º do Código Penal Brasileiro, nos autos de ação penal nº 1.927/04, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente, e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21 de novembro de 2007, às 14 horas, a fim de ser interrogado(a) e se ver processar promover sua defesa e ser notificado(a) dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 11 de julho de 2007. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**EDITAL DE LEILÃO**

O Doutor EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, respondendo, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo LEILÃO, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 2007.0001.6273-4/0, extraída dos autos de Execução Fiscal, nº 3.168/2001 onde consta como exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e executado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA PAULA LTDA, EMÍLIO DE ALENCAR LIMA E ANTONIO LUIZ GOMES DE PAULA, na seguinte forma:

1º PRAÇA: 08/08/2007, às 14:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2º PRAÇA: 23/08/2007, às 14:00 horas, para quem der mais, desde que não inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: "LOTE Nº. 10, da Quadra nº 04, situado na Rua Florianópolis, integrante do loteamento São Luiz, nesta cidade, com área de 480,00m², sendo pela Rua Florianópolis 12,00 de frente; 12,00m de fundo, limitando com os lotes nºs. (25 e 26); 41,00m na lateral direita, limitando com o lote nº (11); e, 41,00m na lateral esquerda, limitando com o lote nº (09); edificada dos autos de construção residencial, com 149,30m² de área construída, contendo: 01(uma) varanda, 01(uma) garagem, 03(três) quartos, 01(uma) suite, 01(uma) cozinha, 02(duas) salas, 01(um) banheiro social e 01(uma) área de serviço; Objeto da matrícula 23977 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína; avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

LOTE Nº 09, da Quadra nº 63, situado na Rua 02, esquina com a Av. Bernardo Sayão, integrante do Loteamento "Bela Vista", nesta cidade, com área de 279,62m², sem benfeitorias, sendo pela Rua 02, 11,00m de frente; pela linha do fundo 12,50m, limitando com o lote nº (01); pela lateral direita 16,00m, limitando com a Av. Bernardo Sayão; e pela lateral esquerda 20,50m, limitando com o lote nº (08); e pela linha do chanfrado 6,97m; Objeto da matrícula 24.674 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, avaliado em R\$ 4.800,00(Quatro mil e oitocentos reais).

LOTE Nº 01, da Quadra nº 63, situado à Rua 22, integrante do Loteamento "Bela Vista", nesta cidade, com área de 435,83m², sem benfeitorias, sendo pela Rua 22, 14,50m² de frente; pela linha do fundo, limitando com os lotes nºs (08 e 09) 24,24m; pela linha do chanfrado 7,96m; pela lateral direita, limitando com o lote nº (02) 20,50m; e pela lateral esquerda, limitando com a Av. Bernardo Sayão 15,00m; Objeto da matrícula 12.676 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, avaliado em R\$ 4.350,00 (Quatro mil, trezentos e cinquenta reais)

ÔNUS: Costa que o lote 10, da Qd. 04 com a respectiva construção, encontra-se hipotecado à Caixa Econômica Federal, sendo que, o arrematador receberá o imóvel livre de qualquer ônus, desde que o valor da arrematação supere o valor do crédito hipotecário.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionado da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente edital e ser publicado na forma da lei. Tudo conforme r. decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: DECISÃO: "...Isto posto e considerando a absoluta falta de qualquer prova sobre o que foi alegado, indefiro o pedido, mantendo a avaliação procedida pelo oficial avaliador. Designo a primeira praça para o dia 08 de agosto de 2007 às 14,00 horas no fórum local, quando os bens vendidos por preço superior à avaliação. Não havendo licitante fica designado o dia 23 de agosto de 2007 às 14,00, no mesmo local, quando os bens serão vendidos pela maior oferta, independente da avaliação, desde que não inferior a 60% da avaliação. Os bens serão leiloados individualmente, sendo que havendo interessado em adquirir qualquer dos imóveis ou todos eles à prestação, deverá apresentar proposta até dias antes da primeira praça, com pagamento à vista de no mínimo 30%(trinta por cento) e o restante no prazo de até seis meses, com hipoteca do bem assim adquirido, tudo nos termos do § 1º do artigo 690 do CPC. Na publicação do edital deverá ser observado o que dispõe o §1º do artigo 22 da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, de Araguaína, sobre as praças designadas, bem como para informar o saldo devedor sobre o imóvel a si hipotecado, bem como para, se quiser ingressar no processo, manifestando seu interesse. Intimem-se os devedores e seu advogado, bem como o representante judicial da Fazenda Pública. Oficie-se ao juiz deprecante, encaminhando-se cópia da presente decisão. Cumpra-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2007". (Ass.: Edson Paulo Lins – Juiz de Direito

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, de ORLANDO SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da CI/RG sob o nº 672.911 – SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 011.056.791-95, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA, a Sra. BENITA NUNES DA SILVA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora da CI/RG sob o nº 1.359.676 – SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 618.502.841-72, residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, nº 526, Setor Brasil, em Dianópolis-TO, em substituição ao Curador, MATIAS CHAGAS DOS SANTOS, falecido em 18/09/2006, irmão do interditado, nos autos nº 2007.0000.2472-2 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... Isto posto defiro o pedido inserto na inicial para nomear curadora do interditado a senhora BENITA NUNES DA SILVA e determino a intimação da mesma para prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1187 do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que promova as devidas averbações. P.R.I. Dianópolis, 21/05/2007. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição Automática".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e sete (2007). Jacobine Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, de FRANCISCO DA SILVA CHAGAS, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da CI/RG sob o nº 414.906 – SSP/TO, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA, a Sra. MARIA GOMES LEITE, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI/RG sob o nº 414.906 – SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Félix da Cruz, s/nº, em Rio da Conceição-TO, nos autos nº 2007.0000.2472-2 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, em substituição ao Curador MATIAS CHAGAS DOS SANTOS, falecido em 18/09/2006, irmão do interditado. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "... Sendo assim, defiro a substituição do curador, passando o encargo à MARIA GOMES LEITE, a qual deverá comparecer para prestar o compromisso em 05 dias, conforme o disposto no art. 1.187 e seguintes do CPC. Publicada em audiência, desde já intimadas as partes, registre-se. Transitada em julgado arquivem-se. Dianópolis, 14 de junho de 2007. Jacobine Leonardo, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e sete (2007). Jacobine Leonardo. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS: 2005.0002.8583-0, 2005.0002.9195-3, 2005.0003.2317-0, 2005.0002.9210-0, 2005.0002.8453-1, 2005.0003.2302-2, 2005.0003.2296-4, 2005.0003.2306-5, 2005.0003.2303-0, 2005.0003.2304-9, 2005.0002.8513-9, 2005.0002.9243-7, 2005.0002.9238-0, 2005.0002.8516-3, 2005.0002.8445-0, 2005.0003.2362-6, 2005.0002.9216-0, 2005.0002.9224-0, 2005.0002.8537-6, 2762/02, 3065/02, 2005.0003.0778-7, 2005.0003.2285-9, 2005.0002.8566-0, 2005.0002.8568-6, 3783/03, 2005.0003.0755-8, 2768/02, 2005.0002.9272-0, 2005.0002.9236-4, 2005.0003.2332-4, 2005.0002.9263-1, 4046/03, 3095/02, 3574/03, 3092/02, 2288/02, 2253/02, 2250/02, 3216/02, 3265/02, 3786/03, 3192/02, 3191/02, 3566/03, 3533/03, 3537/03, 3540/03, 3522/03, 2256/02, 3112/02, 3796/03, 2283/02, 2255/02, 3213/02, 3614/03, 3206/02, 2287/02, 3187/02, 3183/02, 3113/02, 3268/02, 3109/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: CARLOS WIECZOREK, SIDNEI AMADO ALVES, MANOEL JOSE FERREIRA, CRISTINA A ZINDONG, ANA MARTA PEDRAGOZA, JOSE B. P. DA SILVA, JOSE R. NASCIMENTO, LUIS CARLOS B. GUIMARAES, JOSE CLEITON C. SILVA, ANTONIO BORGES DE SOUZA, RONALDO DE SOUZA BEZERRA, ONDINA NUNES, FRANCISCO E. DOS ANJOS, ORLANDO L. R. DA D. VIEIRA, AVEL AUT. ELETRODOM. LTDA, MANOEL S. B. DE REZENDE, JOSE MILTON DE SOUSA, POLITEC LTDA,

LUSINETE VASCONCELOS DE SOUZA, VANCELINO C. MARINHO, INSTITUTO GAUSS LTDA., RAIMUNDO CORADO DE SOUSA, WESLEY ROBERTO PEREIRA, CELINA P. R. DE OLIVEIRA, CICERA SANTANA, JOSE RODRIGUES COELHO, MARCIO ANTONIO B. MENDONÇA, ROBERTO ANTONIO CARVALHO, MARIVONE DIAS DE JESUS, MARIA DE FATIMA D. MORAIS, JOSE E. PEREIRA, LUCIANO G. DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, EDVALDO M. FREITAS, BERNADETH C. F. ABREU, CLAUDIA BUENO XAVIER, BENEDITO GODINHO ZAYED, ANTONIO BEZERRA SOARES, ANTONIO H. DE SOUZA, LINCOLN MATOS DE BRITO, JOSE VALDIR M DA SILVA, JOSE MARIA DAS NEVES, JOSE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE EUSTAQUIO SALGADO, RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, LEONORA F. FRANCO, JOSE WILTON BRITO DE SOUSA, JOSE TRANQUEIRA QUIXABA, LONJINO RAMOS VENCIO, CLAUDIO MAGNO NASCIMENTO, ANTONIO JOSE M. SOARES, ARENALDA M. DOS SANTOS, ELIANA INEZ WILDNER, CLEIDE APARECIDA MACHADO, DARCY P. CAVALCANTE, ANTONIO DA SILVA VIEIRA, LUISA RAMOS DE ARAUJO, LUIS CARLOS LUZ QUEIROZ, LUCAS VILIACORTE, LUIZ ROBERTO FERNANDES, LUIZ FERREIRA DE LIMA, MARIA DELZIRA ROCHA DA SILVA, MARCONE ALEM VIEIRA

Adv.:

Sentença: "(...) Eis o relato. Decido. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 07 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 3591/03, 2705/02, 3596/03, 3592/03, 3132/02, 3605/03, 3124/02, 3126/02, 3122/02, 3250/02, 2706/02, 3683/03, 2480/02, 3104/02, 3098/02, 2703/02, 3627/03, 3633/03, 3637/03, 3175/02, 3638/03, 3639/03, 2243/02, 3603/03, 3144/02, 3142/02, 3141/02, 3137/02, 3135/02, 3134/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: IONE DO CARMO RODRIGUES GUIMARÃES, DEUZAMAR DIOLINO DA SILVA, ADEMIR PEDRO CLEMENTE DE JESUS, VALDELICE LACERDA SANTOS, JAIR CUSTÓDIO VIEIRA, JOÃO D'ARC MARTINS, MARIA RUBIA GOMES DA SILVA, LIDIANE DE MELLO GIORDANI, JAIR INOCÊNCIO, MARIA DA PAZ CLARO DE SOUZA, DOMINGOS AMORIM DA SILVA, ELENILSON SOUZA TEIXEIRA, CARLOS AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, MARIA DA LUZ MOURA CAMPELO, MARIA ZULÉCIA, NATALINO PEREIRA CAVALCANTE, NAZARÉ XAVIER OLIVEIRA, MARIA JOSÉ MARTINS, GERALDO VITORINO MONTEIRO, SINVAL NEPOMUCENO NASCIMENTO, ANTONIO RODRIGUES VERAS, GERALDO MANOEL DE BESSA, ANTONIO SABINO BARROS CARDOSO, OLÁVIA DO AMARAL SANTOS, JOSÉ T. ARAUJO, JOSÉ AVELINO DE SOUZA, MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ DE SOUZA COSTA, MANOEL MOREIRA DE ARAUJO

Adv.:

Sentença: "(...) Eis o relato. Decido. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 3528/03, 3557/03, 3117/02, 3111/02, 3094/02, 3543/03, 2277/02, 3622/03, 3790/03, 2570/02, 3797/03, 3795/03, 3550/03, 3107/02, 3193/02, 3678/03, 3182/02, 3188/02, 2759/02, 3788/03, 3673/03, 3577/03, 3524/03, 3539/03, 2296/02, 3620/03, 3121/02, 3680/03, 3200/02, 3621/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: VERA LÚCIA SOARES PINHEIRO, RONIVON FERREIRA DO CARMO, MÔNICA PEREIRA BRITO, NELSON MATANCA, NILTON JOSÉ HOFFMANN, OTÁVIO LUIS DA SILVA, OTÁVIO LUIZ DE SOUZA, PAULO ROBERTO ALVES CAVALCANTE, PEDRO ANDROSSI, REGINALDO DE MENEZES BRITO, PEDRO DA SILVA ALENCAR, ANTONIO BORGES DA SILVA, RIBAMAR PEREIRA ROCHA, MARIA LEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO, EUDDA MIRANDA PINTO, ESTELA BARROS DA SILVA, EURIVALDO MORENO NOLASCO, FÁBIO ANDRÉ RIBEIRO, FRANCINEIDE F. PIMENTA E OUTRA, FRANCISCA DA SILVA MELO, JEFERSON WAYNEL B. MENDONÇA, JOÃO PEREIRA TELES, JOSÉ CARLOS DE A. DE OLIVEIRA, ADELIA AGUIAR COSTA, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, GISELE RIBEIRO ARAÚJO, GLYCOW SILVEIRA SOUZA, SIDNEI MOTTA, FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES ROCHA

Adv.:

Sentença: "(...) Eis o relato. Decido. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, 20 em junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 3173/02, 2488/02, 2366/02, 2270/02, 2267/02, 2241/02, 907/00, 3769/03, 3771/03, 3837/03, 2269/02, 2260/02, 2264/02, 2261/02, 2266/02, 3641/03, 3642/03, 3176/02, 3177/02, 371/99, 3598/03, 2262/02, 2263/02, 3784/03, 3532/03, 2252/02, 3215/02, 3792/03, 3793/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: MARIA DE JESUS COELHO ABREU, ELIO ANTONIO DA SILVEIRA, RAIMUNDO DE ABREU CALDEIRA, SONIA MOURA DE SIQUEIRA CAETANO, CLEIA GONZATTO PEREIRA, MARLON BRANDO PEREIRA FEITOSA, ANTONIO TOMAZ MENDONHA, DIVINO JOSÉ DE MORAIS, AGNALDO MELO LUSTOSA, SILVIO ANTONIO DE SOUSA, MIRAMAR MARIA DE SOUZA LIMA, HELENA B. RIBEIRO DE

SOUZA, JOÃO PEDRO DE O. HENRIQUE MIRANDA, ANGELICA FRANCO CAIXETA, ADÃO AIRES MONTELO, LAURA MARIA DOS S. AZEVEDO, LANUCCE DE PAULA VARÃO, MANUEL DE JESUS P. COSTA, ELIAS PEREIRA MARTINS, JOSÉ VAILDE F. DA SILVA, ALÍPIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, CECILIA RODRIGUES CHAGAS E OUTROS, FLÁVIO FERREIRA FEITOSA, WANDA LOPES LIMA RIBEIRO, RUBERVAL TEIXEIRA DOS REIS, TANIA MARIA AIRES GOMES, PEDRO LUIS DE SANTANA SOUSA, PEDRO JOSÉ VILELA ASSUNÇÃO, PEDRO JOSÉ FERREIRA

Adv.:

Sentença: "(...) Eis o relato. Decido. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 3185/02, 2247/02, 3203/02, 2295/02, 3097/02, 3623/03, 2006.0003.1522-2, 2006.0003.1055-7, 2006.0003.1053-0, 2006.0004.9065-4, 2005.0003.2356-1, 2006.0003.1520-6, 2006.0003.1512-5, 2005.0003.2328-6, 2005.0002.8457-4, 2005.0002.9246-1, 2006.0004.9063-6, 2006.0004.9067-9, 2006.0004.9068-7, 2005.0003.2314-6, 2006.0004.9070-9, 2006.0004.9081-4, 2006.0003.1039-5, 2006.0004.9062-2, 2746/02, 2006.0005.0231-6, 2006.0005.0233-2, 2005.0003.2405-3, 2005.0003.2321-9, 2005.0003.2360-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: ALDENISTA BATISTA GLÓRIA, ALDEMIR DIAS CARDOSO, ABSALÃO COELHO, ADALCI BARBOSA DA SILVA, IRAMY DE SOUSA MACIEL, GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO TO, JOÃO BATISTA MACIEL BARROS, EDIVAN ALVES DE SOUSA, ESDRAS EMERSON DE SOUZA, ADIVO RIBEIRO DA SILVA, JOAQUIM BARBOSA DE CIRQUEIRA, FRANCISCO SEBASTIÃO DE MACEDO, MARIA DA NATIVIDADE ALVES NUNES, ENÉAS PEREIRA BARROS, CRISTINA PRESTES, PLACIDINA BEZERRA, MARIA BENICE PACHECO AZEVEDO, KATIA CHAVES GALLIETA, MARIA ENOE CIRQUEIRA DE MORAES, MARTHA MARIA MERCUCI, MARIA DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA, VANTHIEU RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRO SOUZA COSTA, ALBERTINA FERREIRA CARNEIRO, JOÃO BATISTA BORGES (3), DJALMA MENDES MOREIRA, SILVANIR FERNANDES MAGALHÃES, PAULO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, LEONEL FERREIRA FEITOSA, MARIA IVA RIBEIRO MOURA

Adv.:

Sentença: "(...) Eis o relato. Decido. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 3782/03, 3527/03, 2005.0002.9190-2, 2005.0003.9466-3, 2005.0002.8575-9, 2005.0003.2313-8, 2005.0003.0774-4, 2005.0002.8527-9, 2005.0002.8563-5, 2005.0002.9324-7, 2005.0002.9198-8, 3939/03, 2005.0002.8579-1, 2005.0003.0754-0, 2005.0003.0768-0, 2005.0003.0761-2, 2005.0003.0764-7, 3156/02, 2242/02, 3772/03, 3145/02, 3147/02, 3148/02, 3150/2, 3152/02, 3154/02, 901/00, 2246/02, 3590/03, 2711/02, 2005.0003.2322-7, 2006.0005.0243-0, 2006.0004.2012-3, 2006.0004.9091-1, 2006.0004.9083-0, 2006.0003.1505-2, 2006.0003.1506-0, 2006.0005.0229-4, 2006.0005.0253-7, 2006.0004.9047-4

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: LINDAURA SOARES DE REZENDE, VERGULINO DOS REIS, SAULO LUIZ ACACIO, REGINALDO DE MENEZES BRITO, CARLOS ALBERTO ARAUJO, ZILDA ARAUJO MACEDO, MARCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, INACIO PEREIRA XAVIER NEVES FILHO, CLEOMAR PEDRO JORGE, MARIA MADALENA R. DE SOUSA, PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRA, SIRENE ELIAS SILVEIRA, LUCIANA GRAVA NASCIMENTO BARISON, MANOELA RITA GUTIERRES RODRIGUES, LUIZMAR FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS ANDRADE JARDIN, RENATO DE MENDONÇA, PAULO HERNANDES WANDERLEY LIMA, GLAUCO FRUTUOSO CERQUEIRA, PEDRO BATISTA DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DE SOUZA, DORIVAL CAMPOS DE ANDRADE, EURIPEDES CECENOSA SILVA, JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, EDIMAR SOUZA SANTOS, BONFIM FERREIRA LIRA, ALCENY MARTINS FERREIRA, CELINA V. DE OLIVEIRA, DIMAS GUIMARÃES PERPÉTUO, GERSON LUIZ PERDIGÃO, JONAS PINTO DE OLIVEIRA, GILSON ONOFRE MEDEIROS, LUZIA VERÍSSIMO GOMES E SILVA, EDIVALDO BARBOSA, CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO, JOÃO BOSCO TELES PESSOA, FÁBIO SERRAZUL SILVEIRA, DIMAS SIMÃO DE SOUZA, DELMA SANCHES DA COSTA, GREGÓRIO HERTON ALVES GUIMARÃES

Adv.:

Sentença: "(...) Eis o relato. Decido. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 3556/03, 2272/02, 2280/02, 3212/02, 3214/02, 2248/02, 3552/03, 3209/02, 3682/03, 3197/02, 3570/03, 3526/03, 3103/02, 2290/02, 3562/03, 3202/02, 3195/02, 2289/02, 3530/03, 3565/03, 3564/03, 2005.0002.8515-5, 3974/03, 2005.0002.9221-6, 3546/03, 2358/02, 3184/02, 3116/02, 3674/03, 3559/03

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executados: SEMY HUNGRIA PEREIRA, SEBASTIÃO FELIX DA SILVA, EMSA, ENEVALDO ALVES CAVALCANTE, ERASMO MACÁRIO DA SILVA, ALCIRENE CARLOS FREIRE, SUELY MONTE SERRA BORGES, MARIA DO ROSARIO R. SANTANA, MARILENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MARIA IVONE ROCHA

MILHOMEM, SELA MADEIREIRA CONSTRUTORA LTDA., VENTURA ALVES DA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO BARROS DO VALE, THEREZINHA DE JESUS LIMA DE BOMI, VALDIMAR B. DOS SANTOS, LUSIMAR COELHO MARINHO, VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA, VALDENIR BORGES, VICENTE CESÁRIO DE SOUSA, JORGE LUIZ DA SILVA BRITO, SEBASTIÃO BORGES DOS REIS, ALDÁCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, TEMOTEO PEREIRA DE NOVAIS, JOSENILSON FERNANDES RIBEIRO, JOAQUIM CAMILO LEMOS, EMILIO FONTOURA DE CARVALHO, AILTON D. DA SILVA, JANUÁRIO SOUSA LIMA FILHO, HONORATA LUIZ MENDES, ANANIAS PONCE LACERDA NETO

Adv.:

Sentença: "(...) Eis o relato. Decido. Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes mesmo de se formar o contraditório, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a execução, nos termos do Art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 20 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE AVISO PARA CREDORES E INTERESSADOS

O Doutor Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, processam-se os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9901-7 que tem como Requerente Cerâmica Porto Ferreira Ltda e como Requerida (falida) BM Comércio de Materiais para Construção e Representação Ltda, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direito (Art. 75 do Dec. Lei 7.661/1945). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas- Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (11/07/07).

EDITAL DE AVISO PARA CREDORES E INTERESSADOS

O Doutor Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, processam-se os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9201-2 que tem como Requerente Synteko Produtos Químicos S/A e como Requerida (falida) Diswax Comercial e distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direito (Art. 75 do Dec. Lei 7.661/1945). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas- Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (11/07/07).

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO N. 6.976/02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: Emely Gabrielle da Silva Rep. P/sua mãe Alda Sandra da Silva

Advogado: Dr.Valdeon Batista Pitaluga - Defensor Público

Requerido: orlando Braz Naves Gomes

INTIMAR: O requerido ORLANDO BRAZ NAVS GOMES - brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 2.318.759-SSP/GO e CPF n. 389.035.981-72, filho de Sebastião Gomes da Silva e Tereza Naves Gomes, natural de Goiátuba/GO, nascido em 29/04/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Praça José Torres n. 700, dia 04 de março de 2008, às 16:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 25 de junho de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº2007.0004.8745-5 – AÇÃO DE GUARDA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DUARTE

Advogada: Dr. Vandeon Batista Pitaluga

Requerido: FLORENTINO TEIXEIRA MACHADO

OBJETO/FINALIDADE::CITAR: Florentino Teixeira Machado: brasileiro, divorciado, natural de Campina Grande/PR, Engenheiro Civil, nascido em 02/05/1964, filho de Floriano Machado Costa e Alvina Teixeira Machado, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação acima epigrafada, para caso queira conteste-a no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "Tendo em vista que a autora afirma que desconhece o paradeiro do pai da guardanda, com fulcro nos arts. 231, I e II e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. Fica a autora ADVERTIDA de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita - la - a ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art.233,CPC). CITE-SE e INTIME-SE o pai da guardanda, por Edital com prazo de 20 dias, para contestar o pedido no prazo de 05 dias (art.802 do CPC). INTIMEM-SE, inclusive o MP. ISENTO de custas (art.141, 2º, ECA). CUMPRÁ-SE. Paraíso, 25de junho de 2007. (a) Grace Kelly Sampaio – Juíza de direito em substituição".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 11 de julho de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO N. 6866/02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: HEITOR BEZERRA CUNHA Rep. P/sua mãe Thelma Bezerra Cunha
Advogado: Dr. Valdeon Batista Pittaluga - Defensor Público
Requerido: ANTONIO GRACIANO BERTOLDO
Adv. Drª Arlete Kellen Muniz

INTIMAR: O requerido ANTONIO GRACIANO BERTOLDO- brasileiro, fotógrafo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Praça José Torres n. 700, dia 08 de abril de 2008, às 16:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. MARIA ABADIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, enfermeira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0003.2231-6/0, que lhe move JORGE OLIVEIRA CAMPOS. INTIMA-A para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06 (seis) de novembro de 2007, às 14h40, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de julho de dois mil e sete (11.07.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUÍZA DE DIREITO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS N.º 2007.5.2993-0/0

Ação – CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR
Requerente – CARLOS DE ALOÉS DIAS DA CRUZ
Requerida – JOSÉ ANTONIO DA SILVA CUNHA

FINALIDADE – CITAR o requerido JOSÉ ANTONIO DA SILVA CUNHA, brasileiro, casado, RG M3008334 SSP-MG E CPF 431.282.036-87, para que tome conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa, para em 05(cinco) dias contestar a ação, sob pena de confissão e revelia

RESUMO DO PEDIDO: Em 09/07/07, o Sr. CARLOS DE ALOÉS DIAS DA CRUZ, ingressou em Juízo com a ação de Cautelar de Busca e Apreensão de 05(cinco) vacas e 11(onze) bezerras, com idade entre 02 a 05 meses. Alegando que em 18/05/07 vendeu para o Requerido 14(catorze) vacas paridas e dele recebeu um cheque no valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais), o qual foi devolvido por insuficiência de fundos.Requereu a busca e apreensão dos bens para garantir direitos, seja do requerente como do requerido, para maior segurança das partes, e nomeação de fiel depositário o próprio requerente. Tocantinópolis, 09/07/2007.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivânia Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, autuada sob o nº 2007.0001.1745-3, proposta por DOMINGAS PEREIRA DE SANTANA em face de ANALICE DE JESUS SOUSA, e que às fls. 38/39, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de ANALICE DE JESUS SOUSA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante ao exposto, DEFIRO o pedido, decretando a interdição da Requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 9º, III, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.773,também do Código Civil, nomeando como curador, o Requerente JOSÉ DE SOUSA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as devidas baixas. De Araguaína p/ Wanderlândia-TO,06 de junho de 2007. Kilber Correia Lopes- Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Wanderlândia-TO, 11 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de GUARDA autuada sob o nº 2006.0004.8075-4/0, proposta por, ANTONIO BATISTA DE JESUS NEPOMUCENO e JOCELINA ALVES NEPOMUCENO, sendo o presente, para CITAR a requerida: IAMARA GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 10(dez) dias, informando se concorda com o mesmo, ou, apresentando os motivos pelo qual é contrária. Tudo de conformidade com a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrita: "Vistos etc... Reitere-se o Mandado de fls. 12, advertindo-os de que, caso não cumpram a determinação, poderão incorrer no crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Oficie ao Conselho Tutelar de Piraquê/TO, para que designem uma pessoa habilitada para que realize Estudo Social junto à família dos requerentes. No relatório deverão constar se as condições oferecidas (alimentação, educação, saúde, comportamental) pelos Requerentes são suficientes para proporcionar um desenvolvimento físico e psicológico adequados à menor. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a chegada do Relatório de Estudo Social, ao Ministério Público para que se manifeste. Citem-se os Requeridos para que se manifestem acerca do pedido, no prazo de 10(dez) dias, informando se concordam com o mesmo, ou apresentado os motivos pelos quais são contrários. A genitora deverá ser citada via edital, com prazo de 30(trinta) dias. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. De Araguaína/Wanderlândia,28 de maio de 2007. (ass) Dr. Kilber Correia Lopes- Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11.07.2007). Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de ADOÇÃO autuada sob o nº 2006.0004.0019-0/0, proposta por, JULIO DA SILVA CORDEIRO e MARIA SANTANA DE MOURA LIMA CORDEIRO, sendo o presente, para CITAR os requeridos: IRACEMA ALVES PINHEIRO e BAO, brasileiros, solteiros, do lar e lavrador com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para que se manifestem acerca do pedido, no prazo de 10(dez) dias, informando se concordam com o mesmo, ou, apresentando os motivos pelos quais são contrários. Tudo de conformidade com a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrita: "Vistos etc... Citem-se os Requeridos, via edital, com prazo de 30(trinta) dias, dos quais encerrados, os mesmos terão 10(dez) dias, para manifestarem-se acerca do pedido, concordando com o mesmo, ou, apresentando os motivos pelos quais são contrários. Caso os requeridos não apresentem resposta no prazo estipulado, nomeio desde já como Curadora Especial a Drª Célia Cilene Freitas Paz, para que responda no prazo de 10(dez) dias. Oficie ao Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO, para que designem uma pessoa habilitada para que realize Estudo Social junto à família dos Requerentes. No relatório deverão constar se as condições oferecidas (alimentação, educação, saúde, comportamental) pelos Requerentes são suficientes para proporcionar um desenvolvimento físico e psicológico adequados à menor. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a chegada do Relatório de Estudo Social, ao Ministério Público para que se manifeste. apresentada a resposta pela curadora, manifestem-se os Requerentes no prazo de 10(dez) dias. Citem-se. Oficie-se. Cumpra-se. De Araguaína/Wanderlândia,28 de maio de 2007. (ass) Dr. Kilber Correia Lopes- Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (11.07.2007). Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de GUARDA autuada sob o nº 2006.0004.8174-2/0, proposta por, HELIO RIBEIRO DAS CHAGAS, sendo o presente, para CITAR a requerida: REGIANE BANDEIRA DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 10(dez) dias, informando se concorda com o mesmo, ou, apresentando os motivos pelo qual é contrária. Tudo de conformidade com a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrita: "Vistos etc... Citem-se a Requeridos, via edital, com prazo de 30(trinta) dias, dos quais encerrados, terá 10(dez) dias, para manifestar-se acerca do pedido, concordando com o mesmo, ou, apresentando os motivos pelos quais é contrária. Caso a requerida não apresente resposta no prazo estipulado, nomeio desde já como Curadora Especial a Drª Célia Cilene Freitas Paz, para que responda no prazo de 10(dez) dias. Oficie ao Conselho Tutelar de Wanderlândia/TO, para que designem uma pessoa habilitada para que realize Estudo Social junto à família do Requerente. No relatório deverão constar as condições em que vêm sendo mantidos os menores, se são suficientes para proporcionar um desenvolvimento físico e psicológico adequados aos mesmos. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a chegada do Relatório de Estudo Social, ao Ministério Público para que se manifeste. Apresentada a resposta pela curadora, manifestem-se os Requerentes no prazo de 10(dez) dias. Citem-se. Oficie-se. Cumpra-se. De Araguaína/Wanderlândia,28 de maio de 2007 (ass) Dr. Kilber Correia Lopes- Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11.07.2007). Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito.